



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI N°1.766/2003

Dispõe sobre a instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Juazeiro a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Juazeiro

Art. 3º - Consideram-se beneficiados por iluminação pública, para efeito de incidência desta Contribuição, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificados, localizados:

I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a dez metros;

IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

VI – ainda que parcialmente, dentro de círculos cujos centros estejam em um raio de sessenta metros de poste dotado de luminária.

Art. 4º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Juazeiro.

§ 1º. São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município de Juazeiro e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º. O lançamento da Contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 5º - A Contribuição será calculada:

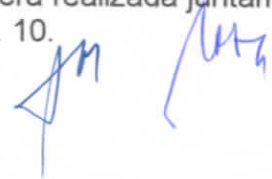
I – sobre o consumo de energia elétrica (Kwh);

II – sobre as dimensões do terreno, no caso de imóveis não edificados na área urbana.

Art. 6º - O valor da CIP será lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.

§ 1º. A cobrança para os imóveis não edificados será realizada juntamente com o IPTU.

§ 2º. A cobrança para os imóveis edificados será realizada juntamente com a fatura de energia elétrica, conforme disposto no art. 10.



Art. 7º - A categoria de consumidor abrange os usuários residenciais, comerciais, industriais, rurais, Poder Público, serviços públicos, revenda de energia elétrica e consumo próprio do fornecedor.

§ 1º. O valor da CIP cobrado para a categoria residencial, não ultrapassará a quantia de R\$ 57,98 (cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), para os lançamentos mensais, e R\$ 695,76 (seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), para os lançamentos anuais.

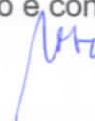
§ 2º. O valor da CIP cobrado para as categorias comercial, industrial e rural não ultrapassará os seguintes limites:

COMERCIAL (Intervalo de consumo em Kwh)	LIMITES
1001 a 2000	R\$ 57,98
2001 a 5000	R\$ 86,97
Acima de 5001	R\$ 115,96

INDUSTRIAL	LIMITES
1001 a 10.000	R\$ 100,00
10.001 a 50.000	R\$ 150,00
Acima de 50.001	R\$ 220,00

RURAL	LIMITES
2001 a 10.000	R\$ 80,00
10.001 a 50.000	R\$ 130,00
Acima de 50.001	R\$ 200,00

§ 3º O valor da CIP cobrado da categoria Poder Público e consumo próprio fica limitado a R\$150,00.



Art. 8º - Ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da CIP:

I – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.

Dimensões do Terreno	Alíquota Anual (em VRF*)
1. Até 124 m ²	Isento
2. De 125 a 879 m ²	1,0
3. De 880 a 2.499 m ²	2,8
4. De 2.500 a 9.999 m ²	3,6
5. De 10.000 a 29.999 m ²	5,4
6. De 30.000 a 49.999 m ²	7,2
7. Acima de 50.000 m ²	9,0

- Valor de referência fiscal

II – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO.

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO	VALOR DA ALÍQUOTA
Industrial	0 até 500	ISENTO
Industrial	501 até 1000	10%
Industrial	Acima de 1000	10%
CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO	VALOR DA ALÍQUOTA
Comercial	0 até 50	ISENTO
Comercial	51 até 500	10%
Comercial	501 até 1000	10%
Comercial	Acima de 1000	10%

Am *mtz*

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO	VALOR DA ALÍQUOTA
Residencial	Até 50	ISENTO
Residencial	51 até 450	10%
Residencial	451 até 1000	10%
Residencial	1001 até 2000	10%
Residencial	Acima de 2001	10%

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO	VALOR DA ALÍQUOTA
Poder Público	Qualquer	10%

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO	VALOR DA ALÍQUOTA
Consumo Próprio	Qualquer	10%

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO	VALOR DA ALÍQUOTA
Rural	Até 100	ISENTO
Rural	101 até 300	ISENTO
Rural	301 até 650	ISENTO
Rural	651 até 2000	ISENTO
Rural	Acima de 2001	10%

§ 1º. Na forma dos quadros constantes deste artigo, estão isentos da CIP:

- a) os consumidores da classe industrial que consomem até 500 Kwh;
- b) os consumidores da classe comercial que consomem até 50 Kwh;
- c) os consumidores da classe residencial que consomem até 50 Kwh;
- d) os consumidores da classe rural que consomem até 2000 Kwh.

§ 2º. A determinação da classe/categoria de consumo observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º. O valor da CIP para os exercícios subseqüentes a 2004 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no *caput* deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 4º. Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subseqüente ao ano da previsão normativa federal.

Art. 9º - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 10 - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 1º. O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

§ 2º. A concessionária de energia elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

§ 3º. O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura



de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

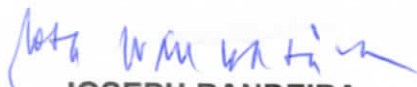
Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 12 - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o *caput* do art. 10, no prazo de trinta dias após sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.521, de 16 de dezembro de 1997.

Juazeiro, Estado da Bahia, 22 de dezembro de 2003; 170º da Emancipação e 125º da Cidade.



JOSEPH BANDEIRA
Prefeito Municipal



MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania